



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)35

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera os anexos II e III da Decisão do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera os anexos II e III da Decisão do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família [COM(2013)35].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O empenho da União Europeia em desenvolver esforços no sentido da criação de um espaço judiciário comum, baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões, está patente na Convenção de Haia, de 23 de Novembro, de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família.

Esta Convenção tem pois a virtude de constituir uma boa base para a criação a nível mundial, de um sistema de cooperação administrativa, e para o reconhecimento e a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

execução das decisões e acordos, em matéria de obrigações alimentares, dado que prevê assistência jurídica gratuita para a generalidade dos casos de alimentos destinados aos filhos e, além disso, estabelece também um procedimento simplificado de reconhecimento e execução.

A Convenção visa assim assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos e, atendendo que a grande maioria das prestações de alimentos solicitadas diz respeito a menores, a Convenção constitui sobretudo uma medida destinada a protegê-los.

Esta Convenção foi assinada pela União Europeia, em 6 de abril de 2011 e, em 9 de junho do mesmo ano, o Conselho adotou a decisão¹ relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia de 2007 sobre alimentos. Nesta decisão foi estabelecido nos artigos 5.º e 6.º², que a União emite a reserva prevista no artigo 44.º, n.º 3 da Convenção (referente à língua a utilizar entre as autoridades centrais), e apresenta as declarações previstas no artigo 11.º, n.º 1, alínea g), com referência ao artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção. O texto da reserva e das declarações consta nos anexos II e III da respetiva da decisão.

No entanto, após a adoção da decisão do Conselho, diversos Estados Membros, entre os quais Portugal, notificaram à Comissão alterações adicionais à reserva e às declarações constantes dos anexos II e III.

¹ Decisão 2011/432/UE do Conselho.

² “Artigo 5.º Ao depositar o instrumento referido no artigo 58º, nº2, da Convenção, a União emite a reserva prevista no artigo 44.º, n.º 3, da Convenção, respeitante aos Estados-Membros que se opõem à utilização do francês ou do inglês nas comunicações entre autoridades centrais. O texto dessa reserva consta do anexo II da presente decisão.”

“Artigo 6.º Ao depositar o instrumento referido no artigo 58º, nº2, da Convenção, a União apresenta as declarações previstas no artigo 11º, nº1, alínea g), da Convenção, no que respeita às informações ou documentos exigidos pelos Estados-Membros, no artigo 4º, nº1, da Convenção, no que respeita às línguas aceites pelos Estados-Membros para além das respetivas línguas oficiais, e no artigo 44º, nº 2, da Convenção. O texto dessas declarações consta do anexo III da presente decisão”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por conseguinte, antes de proceder ao depósito do instrumento de aprovação, os anexos II e III devem ser alterados em conformidade. Nestes termos, a Comissão propõe através da presente iniciativa a substituição dos referidos anexos.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica que suporta a presente iniciativa assenta, nomeadamente, no artigo 81.º, n.º 3, primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b), e com o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, primeiro período.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A matéria em causa é da competência exclusiva da União Europeia de acordo com o artigo 3.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Não sendo por isso de observar o Princípio da Subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 7 de maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(António Serrano)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS
RELATÓRIO**

COM (2013) 35 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera os anexos II e III da Decisão do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2013) 35 final.

Todavia, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

II. Breve análise

A COM (2013) 35 final reporta-se à Proposta de Decisão do Conselho que altera os anexos II e III da Decisão do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Convenção de Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família tem como objetivo assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família; e, uma vez que a grande maioria dos pedidos de alimentos respeita a menores, a Convenção constitui uma medida destinada a protegê-los.

Em 9 de junho de 2011, o Conselho adotou a decisão relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção de Haia de 2007 sobre alimentos; nesta decisão é estabelecido que a União emite a reserva prevista no artigo 44.º, n.º 3 da Convenção, e apresenta as declarações previstas no artigo 11.º, n.º 1, al.g), com referência ao artigo 44.º, n.º 1 e 2 da Convenção (artigos 5.º e 6.º da decisão).

Todavia, após a adoção da decisão, a Letónia decidiu alterar a sua declaração anterior e vários Estados-Membros, de entre os quais Portugal, Luxemburgo e Chipre, decidiram introduzir *ex novo* a reserva e as declarações previstas nos artigos 5.º e 6.º da decisão.

Assim, é proposta ao Conselho da União Europeia a adoção da decisão que substitui os Anexos II e III da Decisão 2011/432/UE do Conselho: no Anexo II, a União emite a reserva prevista no artigo 44.º, n.º 3 da Convenção (referente à língua a utilizar nas comunicações entre as autoridades centrais); e no Anexo III, encontram-se declarações de diversos Estados-Membros, previstas no artigo 11.º, n.º 1, al.g), e ainda com referência ao artigo 44.º, n.º 1 e 2, todos da Convenção, estabelecendo requisitos adicionais aos previstos na Convenção, face a determinadas situações que se verifiquem em cada um deles.

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Que o presente relatório referente à COM (2013) 35 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera os anexos II e III da Decisão do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

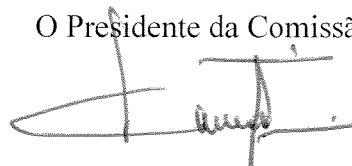
Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2013

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)